

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

KARINE DE ASSIS DOS SANTOS

**POPULISMO PENAL MIDIÁTICO: O REFORÇO DE ESTIGMAS DIFUNDIDO NO
DISCURSO DO DEPUTADO FEDERAL SARGENTO FAHUR E OS REFLEXOS
DESTE FENÔMENO NO ENTENDIMENTO SOCIAL ACERCA DA FIGURA DO
CRIMINOSO**

Ouro Preto

2026

KARINE DE ASSIS SANTOS

**POPULISMO PENAL MIDIÁTICO: O REFORÇO DE ESTIGMAS DIFUNDIDO NO
DISCURSO DO DEPUTADO FEDERAL SARGENTO FAHUR E OS REFLEXOS
DESTE FENÔMENO NO ENTENDIMENTO SOCIAL ACERCA DA FIGURA DO
CRIMINOSO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: André de Abreu Costa

Ouro Preto

2026



FOLHA DE APROVAÇÃO

Karine de Assis dos Santos

Populismo Penal Midiático:

o reforço de estigmas difundido no discurso do Deputado Federal Sargento Fatur e os reflexos deste fenômeno no entendimento social acerca da figura do criminoso.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 04 de março de 2026.

Membros da banca

Professor Doutor André de Abreu Costa - orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Professor Doutor Federico Nunes de Matos - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Luíza Cândida de Almeida - PPGD - Universidade Federal de Ouro Preto

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 04 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, COORDENADOR(A) DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**, em 05/03/2026, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1070265** e o código CRC **94027595**.

À minha mãe, Neusa, e ao meu pai, Marcos, por serem meu alicerce.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me concedido a oportunidade de realizar o curso acadêmico que tanto sonhei. Sua presença foi fundamental para manter minha força e dedicação durante toda a trajetória de estudos. Sua presença constante foi essencial para que eu pudesse perseverar, superar os desafios e concluir mais esta etapa tão importante da minha formação. À Nossa Senhora pela proteção e amparo durante a graduação, guiando meus passos em todas as minhas decisões. Sou imensamente grata por todas as graças recebidas, pela iluminação nos estudos, nas provas, nos trabalhos acadêmicos e pela oportunidade de crescimento pessoal concedida.

Agradeço também aos meus familiares, em especial, aos meus pais, Neusa e Marco, por todo o carinho e apoio dedicados durante esta caminhada. Todas as palavras de incentivo e a paciência nos momentos difíceis foram fundamentais para que eu pudesse realizar este sonho. O ingresso em uma universidade federal somente foi possível graças ao trabalho diário e árduo desta mulher guerreira, minha mãe, bem como à confiança e ao apoio prestados em todos os momentos da minha vida pela minha principal referência de força, meu pai. O exemplo de humildade e caráter transmitido por eles contribuiu de forma essencial para que eu me tornasse a pessoa que sou hoje, evidenciando, dessa forma, que este resultado é fruto da essência dos meus pais.

Aos professores, deixo meu profundo agradecimento por terem compartilhado conhecimentos que levarei por toda a minha vida. A dedicação e o carinho dos docentes contribuíram para que eu me identificasse cada vez mais com a área profissional que escolhi. A existência de profissionais comprometidos, que exercem a docência com responsabilidade e amor é essencial para a construção do conhecimento e para o desenvolvimento de alunos mais críticos e conscientes. Dessa forma, cada professor contribuiu de modo significativo para a construção do meu conhecimento deixando marcas que ultrapassam os limites da sala de aula. De modo especial, agradeço ao meu orientador, André de Abreu Costa, pela paciência, por me auxiliar em momentos de dúvidas e pelos diversos ensinamentos que foram determinantes para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho.

Aos meus amigos, agradeço pelo carinho, companheirismo e por toda a colaboração ao longo desta jornada. A troca de experiências, o auxílio na resolução das atividades e a companhia diária tornaram essa jornada menos solitária e mais prazerosa de ser vivida.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma maneira, contribuíram para a conclusão da minha trajetória acadêmica e para a realização deste trabalho. Seja por meio de conselhos, apoio ou

simplesmente por momentos de alegria. Cada contribuição foi fundamental para o alcance deste objetivo. Esta conquista é resultado de um esforço conjunto de todos que estiveram presentes neste percurso.

RESUMO

O presente trabalho analisa a influência da mídia na formação da opinião pública, com enfoque nos impactos negativos decorrentes de discursos sensacionalistas relacionados à criminalidade, especialmente no que se refere à construção de estigmas e estereótipos sociais. Considerando o papel central dos meios de comunicação, em especial das plataformas digitais e dos podcasts, na disseminação de informações, a pesquisa investiga como tais conteúdos contribuem para a produção de medo coletivo, o reforço de preconceitos, a legitimação de práticas punitivistas e a interferência na elaboração de políticas públicas e legislações penais. O estudo tem como objetivo principal analisar os discursos do deputado federal Gilson Cardoso Fahur, conhecido como Sargento Fahur, veiculados em mídias digitais, buscando compreender de que forma seus pronunciamentos impactam a percepção social da criminalidade. Para isso, utiliza-se uma metodologia baseada em pesquisa bibliográfica, análise de conteúdos midiáticos e exame de legislações e projetos de lei, estruturando-se em capítulos que abordam o populismo penal midiático, os discursos analisados, seus reflexos sociais e legislativos, e as conclusões extraídas da pesquisa.

Palavras-chave: Mídia, Populismo penal, Criminoso

ABSTRACT

This paper analyzes the influence of media on the formation of public opinion, focusing on the negative impacts of sensationalist discourses related to crime, especially regarding the construction of social stigmas and stereotypes. Considering the central role of the media, particularly digital platforms and podcasts, in disseminating information, the research investigates how such content contributes to the production of collective fear, the reinforcement of prejudices, the legitimization of punitive practices, and interference in the development of public policies and criminal legislation. The study's main objective is to analyze the speeches of federal deputy Gilson Cardoso Fahur, known as Sergeant Fahur, disseminated in digital media, seeking to understand how his pronouncements impact the social perception of crime. To this end, a methodology based on bibliographic research, analysis of media content, and examination of legislation and draft laws is used, structured in chapters that address media-driven penal populism, the discourses analyzed, their social and legislative repercussions, and the conclusions drawn from the research.

Keywords: Media, Penal populism, Criminal

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Comentários aleatórios	23
Figura 2: Vídeo de atuação policial	26
Figura 3: Imagem aleatória	27

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO	11
2.1 O USO DAS MÍDIAS COMO PROPULSOR DE IDEOLOGIAS	14
3 OS POSICIONAMENTOS DO DEPUTADO FEDERAL SARGENTO FAHUR NOS MEIOS MIDIÁTICOS	20
4 A EXISTÊNCIA DE ESTEREÓTIPOS EM RELAÇÃO À FIGURA DO CRIMINOSO NA SOCIEDADE	28
5 A INFLUÊNCIA DA ESTIGMATIZAÇÃO NO ÂMBITO LEGISLATIVO	34
6 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Levando em consideração a influência dos meios de comunicação na sociedade atual, torna-se importante estudar os impactos negativos que essa atuação pode causar na opinião pública. Um dos fenômenos a serem analisados, e pauta principal do presente estudo, é a construção, pelos meios midiáticos, de estigmas e estereótipos associados à criminalidade.

A mídia desempenha um papel significativo na sociedade. Por meio dela, informações são transmitidas em larga escala e em curto intervalo de tempo, transmitindo dados e induzindo a forma de pensar e agir da população.

Atualmente, entende-se por mídia os diversos meios de disseminação de informações, abrangendo canais de televisão, plataformas digitais como o Youtube, podcasts, redes sociais, entre outros. Entre esses meios, os podcasts se destacam como um dos recursos mais utilizados, responsáveis por frequentemente veicular discursos sensacionalistas com o objetivo de aumentar a audiência e expandir o número de espectadores. O tema da criminalidade, associado ao sensacionalismo, tornou-se uma das principais pautas dos meios midiáticos contemporâneos, uma vez que a exploração desse assunto atrai grande quantidade de ouvintes e gera repercussão. Como consequência do consumo excessivo de conteúdos relacionados à criminalidade, desenvolve-se uma sensação de insegurança entre os indivíduos. Isso acarreta não somente na distorção da realidade pela sociedade, mas também produz impactos negativos como o reforço de estereótipos, a legitimação de atitudes punitivistas e a influência sobre políticas públicas relacionadas com a segurança.

Nesse cenário, torna-se relevante investigar quais são os reais impactos dos discursos sensacionalistas na sociedade pelos diferentes meios midiáticos e como eles podem contribuir para a produção de estigmas, a manutenção do preconceito racial, a instauração de um medo coletivo decorrente da divulgação de uma realidade distorcida, a criação de legislações punitivistas e para a rotulação de grupos periféricos.

O principal conteúdo midiático a ser analisado é o discurso do deputado federal Gilson Cardoso Fahur, popularmente conhecido como Sargento Fahur. Ex-sargento da polícia militar do estado do Paraná e atualmente deputado federal, Fahur foi responsável por utilizar os meios midiáticos para expor posicionamentos que serão analisados neste trabalho, com o objetivo de identificar como tais atitudes estimulam a construção de estigmas associados à criminalidade.

Com isso, este trabalho mostra-se pertinente, pois enfatiza um debate atual e necessário sobre os impactos sociais negativos que a mídia pode gerar, especialmente no que

se refere a construção de estereótipos, a reprodução de estigmas e o impacto na formação da opinião pública, fatores que contribuem para o fortalecimento de práticas discriminatórias e para a legitimação de políticas punitivistas no âmbito social e penal.

Para desenvolver a pesquisa, serão utilizados diversos materiais bibliográficos relacionados com o tema, incluindo livros, artigos acadêmicos e estudos especializados. Além disso, serão analisadas legislações atualizadas, bem como projetos de leis em curso e comentários relevantes que permitam compreender de forma crítica as problemáticas do tema.

Ademais, será exposta a tese defendida por Eugénio Raul Zaffaroni em sua obra *O Inimigo no Direito Penal* (2007) - marco teórico deste trabalho - que discorre acerca do desenvolvimento de uma figura inimiga na sociedade, oferecendo uma base sólida para a análise e discussão das questões abordadas.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o trabalho foi estruturado em cinco capítulos, visando a compreensão do tema de modo progressivo e estruturado. Dessa forma, o capítulo um é responsável por introduzir o tema. O capítulo dois, dedica-se a conceituar o populismo penal midiático, bem como analisar o papel desempenhado pela mídia na formação da opinião pública e na construção de percepções sociais acerca da criminalidade. O terceiro capítulo examina os posicionamentos de Gilson Cardoso Faur, principalmente em relação às manifestações veiculadas por meio de podcasts e da rede social Instagram, buscando compreender o conteúdo e o alcance de seus discursos. Em seguida, em um subtópico do terceiro capítulo, será analisada a existência dos discursos punitivistas e estigmatizantes na sociedade, verificando os reflexos na criação de estereótipos e na legitimação de práticas discriminatórias além de expor o marco teórico do trabalho. O quarto capítulo visa a investigação dos impactos desses discursos no âmbito legislativo, evidenciando de que maneira narrativas punitivistas podem estimular a elaboração e o endurecimento das normas penais. Por fim, o quinto capítulo apresenta as conclusões deste trabalho, sintetizando os principais pontos discutidos e destacando as reflexões extraídas da análise desenvolvida.

2 O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO

Inicialmente, para compreender melhor o impacto que os discursos estigmatizantes exercem na sociedade por meio dos meios midiáticos, é válido um aprofundamento acerca do que é o populismo penal e como ele se manifesta.

O populismo penal é construído a partir da exploração do medo do delito. Um sentimento generalizado de insegurança é inserido na sociedade em decorrência da exposição massiva à temática da criminalidade. Associado a essa sensação, desenvolve-se a falsa ideia de que há impunidade generalizada em relação às pessoas que cometem crimes. Consequentemente, ganha força o debate sobre a necessidade de punições mais severas, de sentenças mais rígidas e da adoção de medidas de execução penal mais duras. Tais medidas passam a ser vistas pela sociedade como a única forma possível de extinguir a “criminalidade” no país. (Gomes; Almeida, 2014, p.22).

É válido destacar que a opinião desenvolvida pelos meios midiáticos segue os interesses dos grupos que exercem controle sobre eles. Eles são responsáveis por determinar, dessa forma, o que a sociedade deve ou não compreender sobre diferentes assuntos.

A mídia passa a ser um dos principais agentes na exploração do medo gerado pelo populismo penal. O surgimento de novos bens jurídicos e das diferentes formas de violá-los contribui para o aumento dos registros de criminalidade, fenômeno inerente a uma sociedade em constante desenvolvimento. Contudo, a visibilidade dada pela mídia a esse tema acaba por alterar a perspectiva social sobre a ocorrência de crimes (Von Sohsten, 2013 p.12).

Todo esse enfoque não ocorre de forma desmotivada. Os alguns meios midiáticos perceberam que os telespectadores demonstram grande interesse pelo assunto crime e, por isso, passaram a abordá-lo de maneira massiva, com o intuito de captar cada vez mais a atenção do público (Von Sohsten, 2013, p.12).

Além disso, o discurso sobre o crime e o criminoso não é uniforme. A mídia confere maior visibilidade a determinados tipos de pautas, especialmente aqueles praticados, em maior proporção, por grupos específicos da sociedade. O resultado disso é a construção de uma figura criminoso na sociedade, com classe e cor bem definidos. Consequentemente, o clamor por maior rigor penal também é direcionado aos crimes que apresentam maior probabilidade, real ou presumida, de serem cometidos pelo grupo social transformado em “inimigo”, como será analisado mais adiante nesta pesquisa.

Sobre isso, afirma Von Sohsten (2013)

A mídia foca em um tipo de criminoso, e sobre ele todos os olhares da população são voltados. A sensação é que aquele tipo de crime é o responsável pela insegurança social. Surge um novo inimigo da sociedade que deve ser combatido. (Von Sohsten, 2013)

Essa divulgação excessiva acerca de temas específicos é o principal fator responsável pela sensação de medo na sociedade. Quanto mais as pessoas consomem conteúdos sobre crimes, mais internalizam a ideia de que o crime é uma realidade constante em seu cotidiano, o que aumenta a sensação de insegurança e o anseio social para que medidas sejam tomadas (Von Sohsten, 2013 p.12).

A sensação de insegurança, somada à percepção de impunidade, faz com que o clamor social se volte para a exigência de ações mais rígidas por parte do Estado, especialmente no que diz respeito à criação de novas leis penais, cada vez mais severas, e à realização de um número maior de prisões, com o objetivo de, supostamente, eliminar a criminalidade.

Afirma Martinelli (2021):

Surge o populismo penal midiático, quase como um ciclo vicioso e interminável em que a mass media continua transpassando noticiários de criminalidade, violência e impunidade, enquanto a sociedade continua clamando por mais criação de tipos penais, aumento de sanções penais ou mais medidas de encarceramento. (Martinelli, 2021)

O clamor social decorrente do medo de se tornar mais uma vítima da criminalidade, amplamente difundida pelos meios midiáticos, começa a refletir na atuação estatal. A resposta do Estado torna-se visível, especialmente por meio da atuação de políticos que, dentre outros anseios, almejam conquistar o maior número possível de votos nas eleições, atendem aos pedidos sociais de forma rápida e, na maioria das vezes, ineficaz, mediante a criação de novas leis cada vez mais punitivistas e restritivas de direitos fundamentais. Tais supressões de direitos passam a ser aceitas pela sociedade, na medida em que são voltadas contra aqueles considerados inimigos sociais, sobre os quais se entende caber todo o rigor possível para que as pessoas se sintam mais seguras (Von Sohsten, 2013, p. 13).

O discurso social resultante do populismo penal não se esgota na simples aplicação da punição aos indivíduos que cometeram crimes. A punição transforma-se em uma forma da população expressar o sentimento de ódio que carrega, convertendo-se, assim, em um instrumento de vingança (Gomes; Almeida, 2014, p. 34).

Dessa forma, quanto mais severas forem as leis criadas em resposta aos anseios sociais, maior tende a ser a sensação de satisfação desse público. Como consequência, abre-se espaço para a legitimação de diversas violações de direitos no âmbito legislativo.

Assim, o direito penal passa a ser utilizado como uma ferramenta de resposta rápida aos clamores sociais, além de se tornar um instrumento de impulsionamento de candidaturas eleitorais. Esse ramo do direito, que, conforme Martinelli (2021), deveria ser utilizado apenas em *ultima ratio*, isto é, o direito penal deveria intervir somente quando nenhuma outra área jurídica fosse capaz de solucionar o problema, passa a servir de base para criações legislativas destituídas de comprovação de eficácia, buscando principalmente o objetivo de tranquilizar a sociedade.

Dessa maneira, a vingança social contra pessoas determinadas, passa a receber amparo legislativo. A aplicação do ódio torna-se legitimada pelas mais diversas inovações legislativas, decorrentes diretamente do medo alimentado pelo populismo penal midiático.

Sobre isso, afirma Von Sohsten (2013):

O que se percebe é que cada vez mais o sentimento de Justiça está relacionado a uma vingança, mas uma vingança sob o manto da lei, uma vingança legal. Fundado nessa ideia deturpada de Justiça e na necessidade de fazê-la sobre os inimigos sociais é que cada vez mais se tem legislado no âmbito penal. (Von Sohsten, 2013)

Como já mencionado, as novas criações legislativas tendem a incidir de forma desproporcional sobre grupos sociais específicos, reforçando padrões históricos de seletividade penal. Observa-se que grande parte das inovações legislativas concentra-se no aumento das penas para crimes patrimoniais, como furto e roubo, delitos frequentemente associados, no imaginário social e na prática do sistema penal a indivíduos em situação de vulnerabilidade social, econômica e racial. Tal dinâmica está diretamente relacionada à maneira como a criminalidade é apresentada e massificada pelos meios de comunicação.

A veiculação intensa de conteúdos midiáticos sobre crimes determinados, que recebem ampla cobertura sensacionalista muitas vezes dissociada de análises estruturais, evidencia que a manipulação midiática não é neutra, mas direcionada a um público-alvo específico, contribuindo para a construção de narrativas que associam pobreza e marginalização à criminalidade. Como consequência, consolida-se um discurso que legitima a repressão penal como resposta prioritária, ao mesmo tempo em que invisibiliza outras formas de criminalidade e seus agentes.

Entende-se, dessa forma, que a mídia exerce papel central na instauração e amplificação do medo coletivo por meio da divulgação reiterada de conteúdos sobre o crime, frequentemente apresentados de forma dramática e emotiva. A exposição contínua a essas narrativas faz com que a sociedade passe a perceber a criminalidade como uma ameaça constante, gerando um sentimento generalizado de insegurança.

Diante desse medo socialmente construído, emerge o clamor por respostas estatais rápidas e severas, especialmente no âmbito penal. Tais demandas resultam na elaboração de legislações cada vez mais punitivas, direcionadas ao mesmo público já estigmatizado. Reconhecendo seu papel nesse processo, os meios midiáticos consolidam-se como instrumentos de difusão de discursos punitivistas e de sustentação do populismo penal, contribuindo para a manutenção de um sistema penal seletivo, desigual e pouco eficaz no enfrentamento das causas estruturais da criminalidade.

Dessa forma, os meios midiáticos tornaram-se importantes propulsores de determinadas ideologias na sociedade contemporânea, exercendo influência direta na formação de opiniões, valores e comportamentos dos indivíduos. Por meio da seleção, da repetição e da forma como as informações são apresentadas, esses meios contribuem para a legitimação de discursos específicos, moldando percepções coletivas e reforçando visões de mundo que atendem a interesses políticos, econômicos e culturais dominantes.

2.1 O USO DAS MÍDIAS COMO PROPULSOR DE IDEOLOGIAS

As mídias sociais tornaram-se importantes instrumentos de comunicação e interação na era da tecnologia. Por meio dos diferentes meios midiáticos, a população consegue se comunicar e receber informações de diversas partes do mundo em um curto intervalo de tempo.

Ressalta-se que os meios de propagação de informações utilizados pela sociedade foram significativamente aprimorados ao longo dos anos. Antes do desenvolvimento da internet, os principais meios de comunicação eram as cartas, os telégrafos, o rádio, a televisão, a imprensa, entre outros. Com o desenvolvimento da internet, surgiram novos canais de comunicação, mais rápidos e capazes de alcançar um número muito maior de pessoas, como os podcasts, a plataforma YouTube, o Instagram, o WhatsApp, a rede social X (antigo Twitter), dentre outros meios (Sousa, 2025. p.1).

Os diferentes recursos de disseminação de informações podem ser acessados de forma ampla pela população, por meio de computadores, celulares, televisão, dentre outros, em

qualquer horário e lugar, facilitando a divulgação rápida dos mais diversos conteúdos produzidos pela mídia.

É, principalmente, por meio desses meios midiáticos que a sociedade transmite informações e se comunicam. A comunicação social é algo inerente aos seres humanos. Comunicar-se de forma clara é um fator que difere dos demais animais. Sem a comunicação sequer poderíamos pensar na construção de uma sociedade. Afirmar Contrera:

É por isso que não podemos pensar em uma realidade humana possível sem que a cultura e os processos da comunicação social (as imagens partilhadas) desempenhem papel central na formação dessa realidade, ou, pelo menos, na forma como os homens a concebem e com ela interagem. (Contrera, 2002, p.39)

É possível compreender, dessa forma, que a comunicação e a disseminação de informações constituem fatores fundamentais para a sociedade. Considerando-se democrática e livre aquela população que possui o mais amplo acesso às informações.

A esse respeito, Rui Barbosa (2004), ao discorrer sobre a importância da imprensa, um dos principais meios midiáticos já criados, afirmava que a imprensa é considerada a “vista da Nação”, pois é por meio dela que a sociedade consegue acompanhar os acontecimentos e compreender o contexto em que está inserida. Nota-se, assim, a relevância da informação para a sociedade: é por meio dela que a população adquire conhecimento, forma opinião e, conseqüentemente, toma decisões.

Contrera (2002) destaca que a comunicação, bem como os diferentes meios pelos quais ela se propaga, integra o processo de vinculação humana, responsável por manter a sociedade conectada. É dessa forma que a população encontra pontos comuns de identificação e agregação, criando uma determinada comunhão social.

Diante da relevância social da livre disseminação da informação e de seu papel essencial na consolidação da democracia, a Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade de imprensa como garantia fundamental, com o propósito de vedar qualquer forma de censura prévia e assegurar a plena liberdade de manifestação do pensamento e de expressão. Tal previsão constitucional busca proteger a atuação independente dos meios de comunicação, reconhecendo-os como instrumentos indispensáveis à transparência pública, ao controle social do poder estatal e à formação da opinião pública, conforme se extrai do seguinte dispositivo constitucional:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade (Brasil, 1988).

Com isso, a liberdade de imprensa garante que esse meio midiático possa atuar sem sofrer repressões e sem que seus conteúdos sejam previamente manipulados ou distorcidos, seja pelo próprio Estado ou por terceiros.

No entanto, atrelado ao direito à liberdade, tornou-se necessário também a criação de normas em relação a esse direito constitucional. Assim, no que se refere à liberdade de imprensa, o artigo 221 da Constituição Federal de 1988 estabelece requisitos a serem seguidos pela imprensa, de modo que, embora sua atuação seja livre, não pode ser utilizada como instrumento de manipulação da sociedade ou de forma prejudicial. O referido artigo diz:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.(Brasil, 1988)

As referidas estipulações, não tinham como objetivo inicial abranger os conteúdos produzidos na internet. Embora o artigo mencione apenas “emissoras de rádio e televisão”, tais regras deveriam ser estendidas também aos canais digitais, como o YouTube, podcasts, e outras plataformas, considerando o amplo alcance desses meios na atualidade.

Manter o controle sobre as informações propagadas pela mídia, especialmente pelos novos meios midiáticos, tornou-se uma necessidade. As notícias circulam cada vez mais rapidamente e alcançam um número crescente de pessoas diariamente. Sabe-se que a divulgação de inverdades, boatos ou acontecimentos distorcidos pode gerar danos irreparáveis tanto no âmbito social quanto individual (Costa; Romão; Filho; 2025, p. 5).

É válido ressaltar que o alcance das mídias tem crescido significativamente nos últimos anos. De acordo com Veríssimo (2024), 144 milhões de brasileiros — cerca de 66% da população — fizeram uso das mídias sociais no país em 2024. A pesquisa aponta que, em média, o brasileiro passa 9 horas e 14 minutos por dia conectado à internet, tempo dividido

principalmente entre o uso de redes sociais, canais de televisão, podcasts, videogames, músicas e outros meios digitais.

O uso das mídias passou a integrar o tempo de diversão da sociedade. O momento que antes seria reservado exclusivamente ao entretenimento passou também a ser utilizado como tempo de consumo (Contrera, 2002, p. 52). Esse excesso de informações massivas e espetacularizadas acaba influenciando a formação de opiniões e comportamentos desses consumidores.

Dias (2018) afirma que a mídia, para manter seus espectadores e ampliar seu alcance, acaba por espetacularizar acontecimentos cotidianos. O repasse de informações, dessa forma, pode gerar uma percepção distorcida da realidade por parte daqueles que consomem o conteúdo.

Com isso, conforme argumenta Dias (2018), a mídia passou a ocupar um papel central nas articulações sociais, tornando-se responsável por mediar as relações entre os indivíduos. Dessa forma, nos âmbitos político, social e cultural, ela consolidou-se como um instrumento de padronização do cenário social.

Além disso, afirma Dias (2018), o meio midiático conseguiu consolidar uma de suas principais características em uma sociedade de aparências: a visibilidade. A exposição de corpos e do cotidiano tornou-se parte integrante da vida da população e os gostos pessoais e opiniões particulares passaram a compor o conteúdo.

Em busca dessa visibilidade e do amplo alcance, os meios midiáticos tornaram-se um dos principais veículos de propagação de ideologias pessoais que, muitas vezes, representam discursos de ódio e preconceito. Além disso, as mídias tornaram-se ferramentas para obtenção de visibilidade e fama.

Além das restrições já apontadas à liberdade de imprensa, torna-se igualmente importante examinar os limites necessários ao exercício da liberdade de expressão. Em um mundo globalizado, no qual grande parte da população possui acesso às redes sociais e pode se manifestar livremente, esses meios midiáticos consolidaram-se como instrumentos poderosos para a disseminação de ideologias.

É de conhecimento público que a liberdade de expressão é um direito fundamental previsto constitucionalmente, responsável por garantir a livre manifestação popular. Contudo, esse direito deve ser exercido com cautela, de modo a não ferir outras garantias fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos também reconhece a importância da liberdade de expressão, mas ressalta

em seu artigo 13, inciso 5, que “a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”

Todas essas restrições tornam-se necessárias diante do poder de influência da informação na sociedade contemporânea. As mídias consolidaram-se como a principal ferramenta para a disseminação de ideias, especialmente por políticos que buscam ampliar sua visibilidade e angariar votos. Esses agentes utilizam os meios midiáticos para obter apoio por meio de discursos punitivistas, os quais podem incitar violência e reforçar estereótipos sociais, mas que acabam sendo amplamente aceitos por uma sociedade marcada pelo medo gerado pelo populismo penal.

Um dos políticos que se destacou com o uso de meios midiáticos para propagar suas ideologias foi o ex-presidente, eleito em 2018, Jair Messias Bolsonaro. O ex-presidente foi responsável por, principalmente por meio da rede social X, antigo Twitter, publicar conteúdos que continham elementos de incitação ao ódio. Em pesquisa realizada por Denis Augusto Carneiro Lobo e Desirée Luíse Lopes Conceição, constatou-se que, no período de janeiro a março de 2019, 60% das publicações do ex-presidente continham conteúdo de incitação ao ódio, principalmente em relação a ideologias pessoais e questões partidárias. Além disso, 81% dessas publicações disseminavam fake news sobre a mídia (Lobo; Conceição, 2019, p. 2).

A divulgação desses conteúdos configura uma estratégia política deliberada que se vale dos meios midiáticos para ampliar a visibilidade de determinadas pautas, influenciar a opinião pública e reforçar narrativas específicas no debate social e institucional.

Essa estratégia de disseminação de ideologias por meio da mídia, segundo afirma Iensue e Alves (2023), também foi adotada pelo presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, eleito em 2017 e novamente em 2024. O então chefe do Executivo utilizou de forma recorrente a rede social X como principal canal de comunicação direta com seus apoiadores. Por meio dessas postagens, difundiu discursos marcados por forte polarização política e, em diversas ocasiões, por mensagens que incitavam à violência e ódio. Diante da repercussão e dos riscos associados à propagação desse conteúdo, a plataforma optou por suspender a conta do presidente, como medida para conter a disseminação dos referidos discursos e a potencial instigação de atos violentos.

A argumentação utilizada pela rede social X (Nota oficial twitter, 2020) foi a seguinte:

Após uma análise minuciosa dos Tweets recentes da conta @realDonaldTrump e do contexto em que foram publicados — especificamente como estão sendo recebidos e interpretados dentro e fora do Twitter — suspendemos permanentemente a conta

devido ao risco de incitação à violência. (...) Assim sendo, concluímos que os dois tweets acima provavelmente inspirarão outras pessoas a replicar os atos violentos ocorridos em 6 de janeiro de 2021, e que há múltiplos indícios de que estão sendo recebidos e interpretados como um incentivo para tal. (Nota oficial twitter, 2020)

De acordo com o argumento apresentado pela própria rede social, torna-se evidente que determinados discursos possuem elevado potencial de provocar reações populares indesejáveis, na medida em que influenciam diretamente o processo de formação da opinião pública. A ampla circulação dessas narrativas no ambiente digital contribui para a consolidação de percepções sociais baseadas no medo, na polarização e na intolerância, o que pode gerar impactos significativos sobre o convívio democrático. Nesse sentido, Iensue e Alves (2023), apontam a existência de uma fragilização da democracia contemporânea, considerando que a disseminação de discursos de ódio e violência, cada vez mais amplificados pelos meios midiáticos, pode transformar o Estado Democrático de Direito em uma autocracia. Isso ocorre porque se torna progressivamente mais difícil assegurar que a liberdade de expressão seja exercida sem excessos ou de forma que não manipule ou prejudique a sociedade nos meios midiáticos.

Esse cenário decorre da crescente dificuldade de garantir que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável e compatível com os valores democráticos, sem excessos que resultem na manipulação social ou na violação de direitos fundamentais. A ausência de limites claros e de mecanismos eficazes de responsabilização favorece a propagação de conteúdos que exploram emoções coletivas, distorcem informações e incentivam comportamentos discriminatórios ou violentos, fazendo com que as mídias deixem de atuar apenas como espaços de informação e passem a se consolidar como instrumentos de controle social, capazes de difundir ideologias e narrativas políticas com elevado poder de persuasão, o que exige uma reflexão crítica sobre seus impactos na democracia e na formação da opinião pública.

3 OS POSICIONAMENTOS DO DEPUTADO FEDERAL SARGENTO FAHUR NOS MEIOS MUDIÁTICOS

Gilson Cardoso Fahur, comumente chamado de Sargento Fahur, ganhou notoriedade pública por meio de seus discursos punitivistas no meios digitais. Nascido em 06 de novembro de 1963, atualmente com 62 anos, Gilson Fahur é natural de Londrina, no estado do Paraná. Fahur atuou como 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná entre os anos de 1983 a 2017. Também foi integrante da ROTAM - Rondas Ostensivas Tático Metropolitana - em Maringá, no estado do Paraná (Câmara dos Deputados, 2025).

O Deputado ganhou fama após ter um personagem criado no programa *Pânico na Band*, da emissora Band, entre 2015 e 2017, inspirado em sua atuação como sargento e policial militar. O personagem do Sargento Fahur, interpretado pelo humorista “Carioca”, satirizava sua atuação rude e punitivista, ficando marcado por suas falas problemáticas e sua atuação “linha-dura” em relação à criminalidade (Wikipédia, 2026)

Após a atuação do personagem no referido programa, Fahur foi eleito, em 2018, deputado federal do Paraná com 314.963 votos válidos, tornando-se o mais votado do Paraná no ano de 2018 (Confira quem [...], 2018).

Atualmente, Gilson Cardoso Fahur é deputado federal do Paraná, filiado ao Partido Social Democrático - PSD, e cumpre seu segundo mandato. O primeiro mandato de Fahur ocorreu entre 2019 e 2023, após tomar posse no dia 01 de fevereiro de 2019. Seu segundo mandato teve início no dia 01 de fevereiro de 2023 e possui previsão de término em 2027 (Câmara dos Deputados, 2025).

Fahur é mais um entre os vários políticos que ganharam apoio popular após utilizarem dos meios midiáticos para propagar suas ideologias. Um dos meios mais utilizados pelo deputado foi os podcasts e a rede social Instagram. Os podcasts seguem um padrão de formato no qual um ou mais apresentadores discutem, sozinhos ou acompanhados, acerca de um determinado assunto, reproduzindo essa discussão por meio de áudio ou vídeo, para os seus espectadores (O que [...], 2023, s/p).

O número de ouvintes dos referidos podcasts no país é alto, tornando-se um dos meios midiáticos de maior alcance. De acordo com o site Sua Imprensa, o Brasil conta com cerca de 36,6 milhões de ouvintes de podcasts, em sua maioria jovens de 23 a 39 anos de idade (Podcasts no [...], 2025, s/p).

Dentre os podcast que já realizaram entrevistas com o deputado, destacam-se:

- **Podcast Inteligência Ltda:** possui mais de 5,46 milhões de inscritos na plataforma do Youtube. A participação do Deputado, realizada em 11 de maio de 2023, gerou 2,3 milhões de visualizações em um vídeo que possui 3h48min48s, alcançando a marca de 1.085 comentários¹;
- **Podcast Ticaracaticast:** possui mais de 2,46 milhões de inscritos na plataforma do Youtube. A referida participação, ocorrida em 18 de janeiro de 2023, durou 2h38min02s e foi assistida por 2,9 milhões de pessoas, acarretando em 1.821 comentários²;
- **Flow Podcast:** atualmente conta com mais de 5,95 milhões de inscritos na plataforma do Youtube, também contou com a participação do deputado Federal, em 29 de abril de 2022, em um vídeo de 3h57min54s que alcançou a marca de 2,9 milhões de visualizações e 5.394 comentários³;
- **Fala Glauber Podcast:** conta com mais de 3,13 milhões de inscritos, foi responsável por apresentar, em 10 de abril de 2022, uma das entrevistas mais longas realizadas pelo deputado federal em um podcast. Com duração de 8h45min53s alcançando a marca de 742 mil visualizações e 1.525 comentários⁴.

Além das entrevistas citadas acima, o deputado também realizou participações com outros integrantes em outros canais de podcasts. As diversas participações em podcasts advêm do engajamento que os posicionamentos do deputado geram para os referidos canais. Em troca, Fahur ganha visibilidade e um considerável apoio popular em razão de seus posicionamentos punitivistas que agradam a um público tomado pela insegurança gerada pelo populismo penal.

O deputado, em entrevista realizada no Fala Glauber Podcast e no Podcast Inteligência Ltda, narrava histórias de casos vivenciados por ele durante sua atuação como policial militar e sargento no estado do Paraná. Os relatos eram carregados de ódio e desprezo em relação às pessoas suspeitas de cometer, principalmente, crimes de furto ou roubo de pequenos valores e

¹Disponível na plataforma do Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=XDcriyyUxug>. Acesso em: 01 nov. 2025

²Disponível na plataforma do Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=kR2Lq3ezZkE>. Acesso em: 01 nov. 2025

³Disponível na plataforma do Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=at6dO7DeubQ>. Acesso em: 01 nov. 2025

⁴ Disponível na plataforma do Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=If-Kg4HoTcE>. Acesso em: 01 nov. 2025

tráfico de drogas, sempre em pequenas quantidades. Fahur adotava um discurso enfático de combate à criminalidade, mas restringia-se a casos envolvendo pessoas de baixa renda e grupos sociais vulneráveis, raramente mencionando crimes praticados por indivíduos da classe alta, como empresários e governadores que sequer eram citados como praticantes de ilícitos.

Por outro lado, em relação à suposta prática de crimes por pessoas que não fazem parte de grupos vulneráveis ou que não possuem o rótulo de criminosos na sociedade, o deputado reforçava sua insatisfação em relação à punição destes em face de acusações da prática de crimes.

Ao participar do Podcast Inteligência LTDA, Fahur, ao comentar os casos vivenciados, referia-se aos suspeitos de praticar crimes como “vagabundos” e “lixo”, sempre enfatizando que “bandido tem que ser exterminado”. Ressalta-se que o entendimento de “bandido” refere-se aos praticantes dos crimes narrados pelo deputado, ou seja, às pessoas pertencentes a grupos estigmatizados e economicamente vulneráveis que cometem delitos. Tal discurso se aproxima da crítica formulada por Eugenio Raúl Zaffaroni em *O inimigo no direito penal* (2007), ao demonstrar como a desumanização transforma determinados indivíduos em inimigos sociais, legitimando a negação de sua condição de sujeitos de direitos e reforçando a lógica de um direito penal orientado pela exclusão e pela violência.

Além disso, durante sua participação no referido podcast, o deputado afirmou que pretende apresentar um projeto de lei que permitiria que o corpo de “bandidos” mortos em confronto com a polícia tornasse propriedade do Estado, possibilitando a retirada e doação dos órgãos desses indivíduos. Essa perspectiva ilustra o tratamento de inimigo social atribuído a certas pessoas. Tais inimigos deixam de ser reconhecidos como seres humanos detentores de direitos, em razão do rótulo de perigosos e criminosos que lhes é imposto. A sociedade, influenciada pelo discurso punitivista, passa a negar a humanidade dessas pessoas.

Sobre isso, destaca Zaffaroni:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao *inimigo* consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho(...). Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado seu caráter de pessoa(...).(Zaffaroni,2007, p.18)

Com isso, segundo Zaffaroni (2007), inicia-se o tratamento diferenciado para os inimigos. Tem-se o tratamento como coisa perigosa e não como um ser humano digno de direitos. Assim, discursos que preveem a retirada de órgãos de pessoas, mesmo sem a

autorização prévia dos indivíduos ou de seus familiares, prevalecem e passam a ser aceitos pelos ouvintes que internalizam a ideia de que o “criminoso”, previamente estabelecido, por ser suspeito de algum crime, passa a não ser digno sequer do próprio corpo.

Os comentários realizados no vídeo do Podcast Inteligência LTDA, em que participou o deputado, foram marcados por elogios e apoio social, conforme demonstra a imagem:

Figura 1: Comentários aleatórios



Fonte: Imagem desenvolvida pela autora que mostra comentários no podcast em que o deputado participou.

Em contrapartida, ao participar do Podcast Ticaracaticast, o ex-sargento defendeu a anistia para os policiais envolvidos no massacre do Carandiru. O massacre ocorreu em 2 de outubro de 1992, quando, após uma rebelião, policiais adentraram o sistema penitenciário do Carandiru, munidos de fuzis, pistolas e metralhadoras, e mataram 111 detentos e deixaram 130 feridos (De olho [...], 2017).

É possível perceber, dessa forma, uma nítida seletividade no discurso do deputado ao tratar de forma diferente pessoas acusadas de cometer crimes. Carvalho (2024) afirma que esses discursos midiáticos e sensacionalistas que buscam gerar um impacto emocional nos telespectadores, são capazes de moldar a opinião pública ao distorcerem a realidade, visto que utilizam estereótipos e preconceitos para construir narrativas acerca da criminalidade. Fato este que pode induzir a percepção social acerca da figura do criminoso, aumentando a discriminação e a desigualdade social.

Os discursos de Fahur, ao se referirem somente aos crimes cometidos prioritariamente por pessoas vulneráveis e de determinado grupo racial e social, passam a percepção para a sociedade de que esse grupo específico é o responsável pela criminalidade no país.

Ao criar um conteúdo massivo contra um único e determinado tipo de criminoso a ser combatido, cria-se o estigma social responsável por relacionar características raciais e de classe com a prática de crimes. Isso reforça os estereótipos da figura criminosa no país e acaba por ocultar a prática dos demais crimes cometidos, principalmente aqueles realizados pelas pessoas que não possuem o rótulo de criminosas na sociedade. Sobre o assunto, afirma Carvalho:

O preconceito criminoso pode levar a um estigma social, em que as pessoas são rotuladas como criminosas com base em sua raça, etnia, religião, orientação sexual ou outros traços identitários. Tal estigma pode afetar a vida das pessoas de várias maneiras, dificultando na obtenção de emprego, habitação e educação. Esse tipo de rotulação é ilegal e vai contra um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o qual assegura o tratamento igualitário para todos, podendo configurar crime de injúria, difamação, calúnia ou mesmo racismo, além de violar a dignidade humana.(Carvalho, 2024, p.6)

O deputado também faz uso das mídias para tecer críticas contra a atuação da justiça brasileira e contra algumas garantias processuais. Durante a participação em podcasts, ele afirmou que a sociedade “vivencia uma situação de insegurança” em relação à criminalidade no país, discurso tipicamente utilizado no populismo penal midiático.

Fahur também teceu críticas em relação à realização da audiência de custódia. No podcast Ticaracaticast e no Inteligência LTDA, o deputado afirmou que a audiência de custódia somente “serve para o bandido falar mal da polícia”. Ressalta-se que está previsto no art. 310 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia em até 24 horas após o juiz receber o auto de prisão em flagrante, visando, principalmente, aferir a legalidade da prisão realizada para garantir que ninguém seja privado de sua liberdade de forma irregular.

Além disso, nos demais podcast analisados, ainda foi dito pelo deputado que “o criminoso morto representava um alívio social”, e que, para ele, o “vagabundo morto sempre foi algo positivo”. Ainda proferiu os seguintes dizeres: “Já mandei vagabundo para o quinto dos infernos”. Ressalta-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, da Constituição Federal (Brasil, 1988), está descrito que não haverá a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada. Porém, a incitação à violência e à morte de criminosos é algo amplamente defendido pelo ex-sargento.

Por ele também foi dito, ao participar do Flow Podcast, que “a curto prazo, o que salva o Brasil é o cacete no lombo e bala no rabo”. Tais dizeres foram proferidos após Fahur narrar uma situação que ele teria vivenciado, na qual foi realizada a apreensão de 6 quilos de drogas. Dessa forma, a manifestação de Fahur exemplifica aquilo que Zaffaroni (2007) critica em sua obra: o uso estratégico do discurso punitivista para construir inimigos sociais e justificar a suspensão prática de direitos fundamentais, sob o pretexto de combate à criminalidade. Trata-se de um discurso que, ao invés de fortalecer a democracia, reforça uma lógica autoritária e seletiva de controle penal.

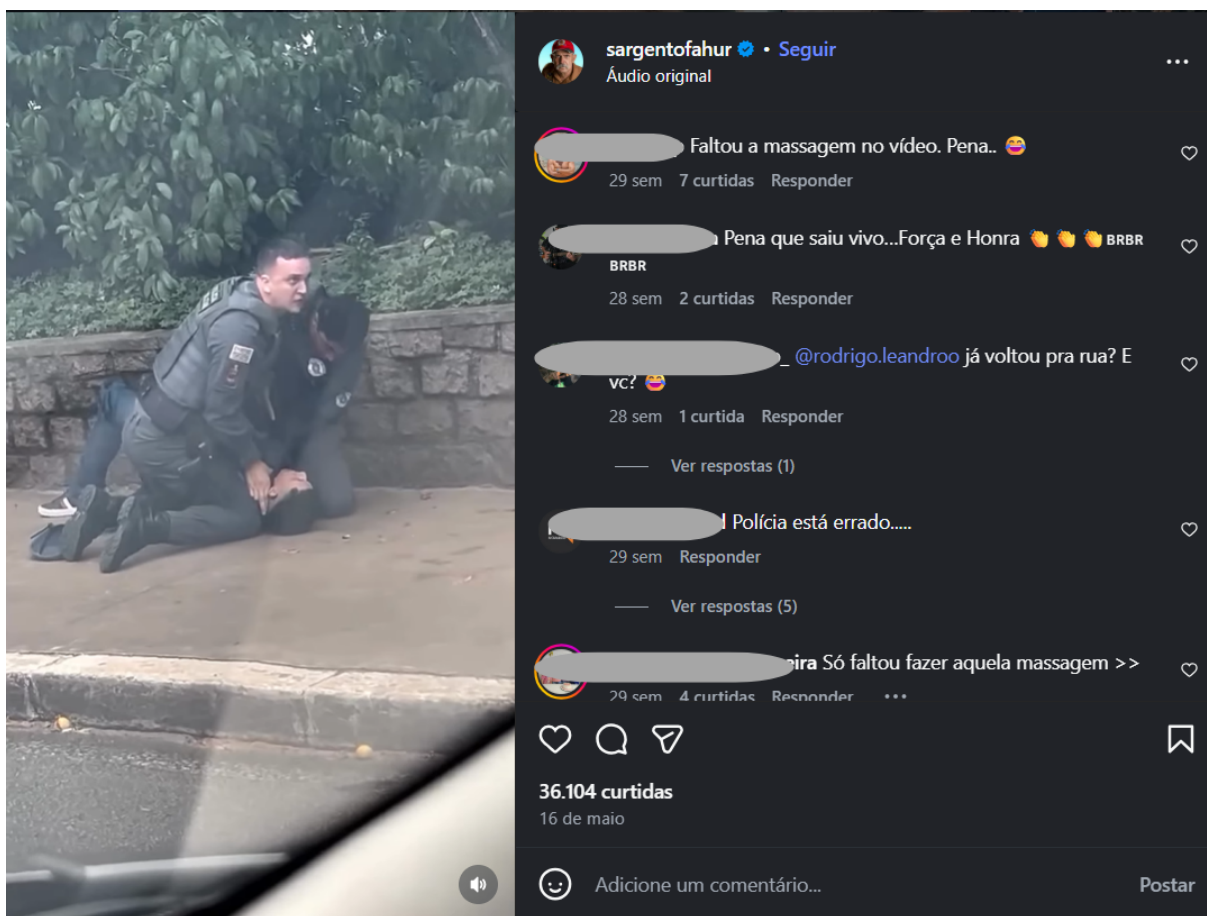
Além dos podcasts, a rede social Instagram também se tornou ferramenta de propagação de ideologias do deputado. Na rede social, que conta com mais de 2,9 milhões de seguidores⁵, Fahur compartilha, principalmente, vídeos de atuação policial em operações cotidianas contra suspeitos comuns, além de críticas governamentais e depoimentos acerca da criminalidade no país.

As publicações alcançam expressivo engajamento e apoio popular, com seguidores que chegam a incitar violência contra suspeitos presos e a exaltar a atuação violenta de policiais.

Segue abaixo uma das publicações feitas por Fahur no seu perfil pessoal na rede social Instagram em 16 de maio de 2025, que alcançou o número de 36.104 curtidas. Trata-se de um vídeo de uma atuação policial contra um suspeito de praticar crime, no qual dois policiais utilizam a força física para imobilizá-lo.

⁵ Link da rede social do deputado: <https://www.instagram.com/sargentofahur/>.

Figura 2: Vídeo de atuação policial



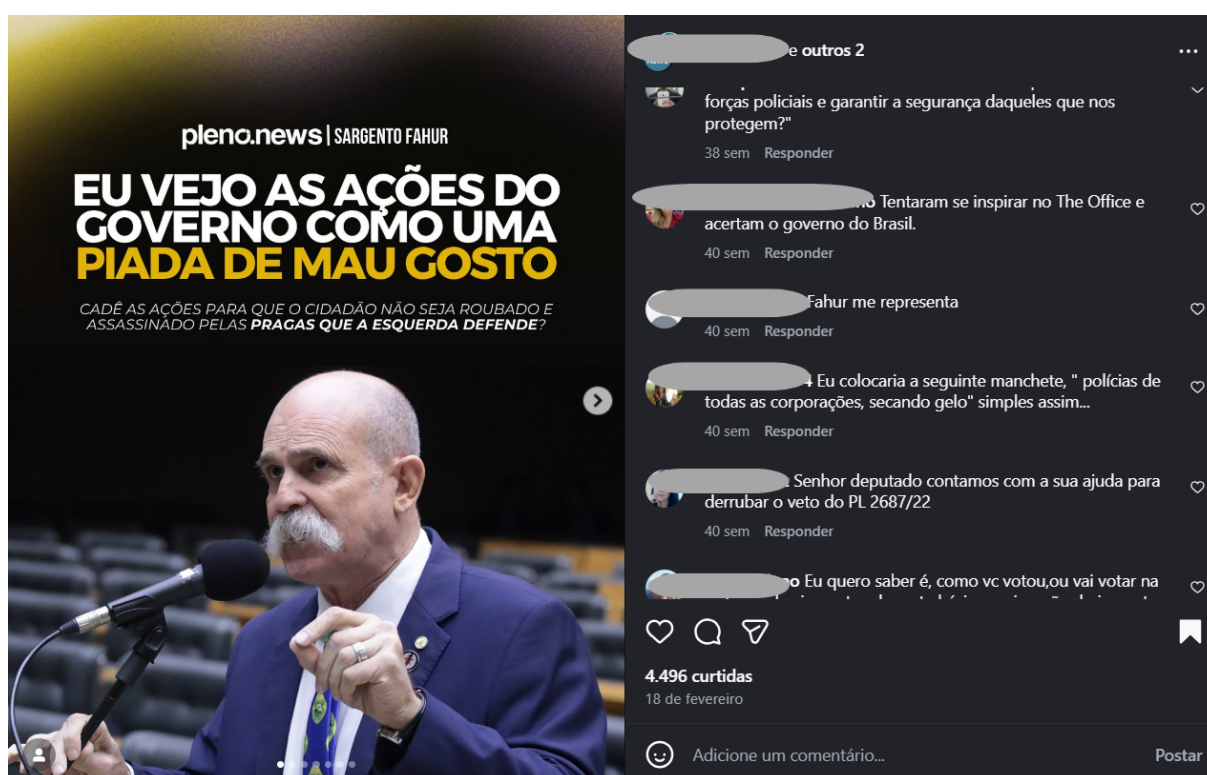
Fonte: Imagem retirada do Perfil do Instagram do deputado

Nagorski e Bozza (2024) explicam que essa cobertura midiática sensacionalista sobre a criminalidade não apenas influi na opinião pública, mas também provoca impactos no processo penal e nos direitos fundamentais dos acusados. Direitos como a imagem e a privacidade dos indivíduos são violados diante da ampla exposição na mídia, que funciona como um verdadeiro “tribunal popular”, julgando os acusados antes mesmo do início do processo judicial.

A exposição indiscriminada de imagens de pessoas em atuação policial viola princípios e direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X). Além disso, a divulgação de cenas fora de contexto e antes de decisão judicial afronta o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII), favorecendo julgamentos precipitados e o reforço de estigmas. Ao transformar ações policiais em espetáculos midiáticos, compromete-se a segurança dos envolvidos e de seus familiares, bem como garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Além disso, Fahur utiliza o Instagram para tratar de questões políticas e defender a aprovação de leis penais mais severas. Suas manifestações, tanto na rede social quanto em podcasts, concentram-se na repressão a crimes, especialmente patrimoniais e de tráfico, sustentando a punição rigorosa dos envolvidos e, por vezes, o extermínio desses como solução para a criminalidade no país. Destaca-se uma publicação feita pelo deputado, juntamente com a página Pleno.News, expondo uma crítica em relação à atuação governamental

Figura 3: Imagem aleatória



Fonte: Imagem retirada do Perfil do Instagram do deputado Fahur

Tais comentários são tipicamente utilizados na construção do populismo penal midiático. Primeiro, Fahur narra ocorrências vivenciadas, dando amplo destaque somente para um tipo de crime e o seu cometimento por grupos específicos, instaurando um temor social em relação ao grupo em destaque. Após, medidas rápidas são sugeridas, principalmente, em relação a criação ou endurecimento de leis penais, com a proposta de acabar com a criminalidade no país. Tais medidas são pouco ou praticamente ineficazes contra a criminalidade, mas tornaram-se muito eficientes como ferramenta de discriminação, induzindo a deturpação da figura do criminoso na sociedade.

4 A EXISTÊNCIA DE ESTEREÓTIPOS EM RELAÇÃO À FIGURA DO CRIMINOSO NA SOCIEDADE

Ao longo dos anos, consolidou-se na sociedade a imagem da figura criminosa capaz de induzir a forma como determinados indivíduos são tratados e percebidos. A formação desses estereótipos decorre de um imaginário coletivo moldado, sobretudo, por discursos midiáticos que, ao associarem características raciais, sociais e territoriais à prática criminosa, acabam distorcendo a realidade da criminalidade. Como consequência, ocorre a sobreposição de preconceitos na construção do pensamento social, contribuindo para a manutenção das desigualdades, da discriminação e das injustiças.

Acerca da construção da imagem que representa o crime, é válido entender, primeiramente, o que são e como são construídos esses estereótipos. Segundo Campos *et al* (2021), estereótipos podem ser entendidos como generalizações ou suposições em relação a membros de determinado grupo social. Tratam-se, então, de estruturas cognitivas compostas de opinião e expectativas em relação a determinados grupos. No entanto, tais construções cognitivas, frequentemente, são carregadas de uma distorção da realidade em relação a estes grupos. Cita-se, como exemplo, o desenvolvimento de estereótipos raciais, que se tratam de opiniões que são construídas de forma a generalizar raças como se fossem detentoras de características únicas. Tais generalizações, normalmente equivocadas e negativas, só excluem as particularidades e singularidades dos seres que compõem grupos raciais, visto que os estereótipos moldam todos da mesma maneira.

Os estereótipos são construídos através da convivência em sociedade. As pessoas são responsáveis por transmitir entre si especulações a respeito de características criadas acerca de determinados grupos sociais. Sobre isso, afirma Campos *et al* (2021):

durante todo decorrer de nossas vidas nos deparamos com conceitos e com imposições acerca de uma cultura, um lugar, uma pessoa, uma situação, entre outros. A partir de então nos colocamos a disposição de estereótipos, ou seja, de crenças compartilhadas em grupo. (Campos *et al*, 2021, p. 8)

Esses estereótipos são transmitidos entre as pessoas por meio da comunicação. A linguagem é um fator essencial para o repasse de estereótipos entre a população, na qual sem ela seria impossível criar, transmitir ou alterar esses estereótipos (Campos *et al*, 2021, pág. 5). Diante disso, é possível depreender-se o papel significativo que os meios midiáticos possuem

na construção de estereótipos na sociedade, por meio da linguagem é transmitido ao público informações que, possuindo preconceitos e estigmas, reforçam a discriminação existente.

Na sociedade, constroem-se estereótipos sobre os mais diversos temas, incluindo a estética e as características atribuídas à figura do criminoso. A tentativa de definir quais seriam os traços que identificam um indivíduo criminoso é um debate antigo. Sobre isso, destaca-se o estudo realizado por Cesare Lombroso, que buscou compreender e classificar a figura do criminoso no âmbito social (Salomão *et al*, 2019. p.3).

Cesare Lombroso, médico e criminólogo italiano, foi responsável por desenvolver, em 1876, a obra *O Homem Delinquente*, que buscou definir criminosos através de suas características genéticas e físicas, no século XIX. A obra definiu a figura criminosa por meio de padrões raciais, físicos e sociais, gerando uma influência mundial, incluindo o Brasil (Salomão *et al*, 2019. p.3).

De acordo com Mota (*aput* Salomão *et al*, 2019. p.3), Cesare Lombroso fazia parte da Escola Positivista da Criminologia, responsável por defender a tese de que o crime era algo natural oriundo de fatores biológicos de um indivíduo. Dessa forma, a Escola Positivista e seus pensadores, negavam a existência do livre arbítrio das ações em relação aos homens, afirmando que os indivíduos responsáveis pela prática de crimes possuíam esta característica intrínseca em si e de maneira inconsciente.

Para chegar ao resultado de seus estudos, conforme afirma Pablos Garcia Antônio de Molina (1999), Lombroso foi responsável por realizar pesquisas com aproximadamente 25 mil presos europeus, além de ter conduzido mais de 400 autópsias. As conclusões dessas investigações sustentavam a ideia de que o delinquente poderia ser reconhecido a partir de suas particularidades físicas e biológicas.

As pesquisas de Lombroso resultaram na definição de características atribuídas aos criminosos como alterações cranianas, assimetrias faciais, membros excessivamente longos, baixa sensibilidade à dor, além da predominância do uso da mão esquerda ou ambas as mãos na prática de atos. Além disso, a insensibilidade emocional também foi uma característica apontada por Lombroso para definir a figura criminosa.

Conforme afirma Cruz (2022), os estudos desenvolvidos por Lombroso na Escola Positivista também foram responsáveis por estabelecer critérios raciais para a determinação da figura delinquente. Características raciais da população negra foram definidas como determinantes para a prática de crimes. Com isso, as medidas que objetivavam desfavorecer uma raça tornaram-se parâmetro básico de desenvolvimento de dinâmicas políticas e sociais em diversos países, incluindo o Brasil. Os estudos científicos serviram como base para a

defesa de que negros, considerados biologicamente predispostos à prática de crimes deveriam receber um tratamento punitivo diferente.

É notório que as pesquisas científicas de Lombroso serviram para legitimar estigmas e o racismo já existentes. Nesse sentido, com o objetivo de retirar esses indivíduos do convívio em sociedade e garantir que suas características genéticas não fossem repassadas, o direito penal passou a ser utilizado como mecanismo de prevenção contra este determinado grupo, atendendo às vontades das classes dominantes (Cruz *et al*, 2022, s/p).

Desse modo, a construção da identidade brasileira e internacional passou a relegar progressivamente determinada raça a uma posição marginalizada na sociedade, acarretando, dessa forma, uma segregação e seletividade não só em âmbito social, mas também realizado pela justiça criminal (Cruz *et al*, 2022, s/p).

Torna-se evidente que a tentativa de construir uma imagem que representa a figura criminoso na sociedade não se restringe à atualidade. As pesquisas de Cesare Lombroso demonstram que, ao menos desde o século XIX, já se buscava estabelecer um denominador comum acerca de quem seria o criminoso. Como resultado desses estudos, obteve-se uma fundamentação do autor que serviu para legitimar o racismo, acarretando a criação e a perpetuação de estigmas e estereótipos sociais.

Os estudos de Lombroso foram introduzidos no Brasil, sobretudo por meio das pesquisas de Raymundo Nina Rodrigues que desenvolveu obras nas quais defendia a aplicação de um tratamento jurídico diferenciado para aquilo que o autor denominava “raças inferiores”, entre elas negros e mestiços. Dentre suas produções, destaca-se o livro *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*, desenvolvido em 1894, no qual Nina Rodrigues sustenta a ideia de uma suposta inferioridade racial, reforçando concepções discriminatórias no campo jurídico-penal.

A criação de figuras inimigas e a criminalização de determinados corpos também ocorreu na Alemanha nazista, no século XX, contexto marcado por um massacre que quase dizimou a população judaica, além de homossexuais e da população negra. Naquele período, pessoas que possuíam essas características eram consideradas inimigas da sociedade, tornando legítima, contra elas, a aplicação dos mais diversos tipos de punições, violências e graves violações de direitos, mesmo que não tivessem praticado qualquer conduta criminoso. A perseguição e a repressão baseavam-se unicamente na criminalização de determinadas identidades, elevadas à condição de ameaça social.

Ainda nos dias atuais, essa padronização de características raciais para a determinação da figura criminoso é capaz de causar os mais diversos danos. Isso ocorre pois o sistema penal

direciona suas atividades, majoritariamente, para a punição deste grupo, gerando, por exemplo, um maior encarceramento desses corpos. De acordo com dados fornecidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN - (Brasil, 2023), do total de 660.366 pessoas que estavam encarceradas no primeiro semestre do ano de 2025, somente 198.888 pessoas se identificam como brancas, representando 30,12% das pessoas encarceradas. Por outro lado, pretos e pardos totalizavam o número de 453.898 pessoas, representando o montante de 68,73% da população carcerária. Ademais, 7.580 pessoas, aproximadamente 1,15% da população carcerária, identificam-se como indígenas ou “amarelos”.

Torna-se clara a existência de uma seletividade e discriminação realizada pelo sistema penal brasileiro, responsável por realizar de forma desproporcional a prisão de pessoas pretas e pardas em comparação às pessoas brancas, fato que evidencia a persistência de estruturas racistas consolidadas historicamente. Essa desigualdade é fruto da junção de vários mecanismos institucionais que operam direcionando a repressão penal para grupos determinados. A criminalização de raças, associados aos estereótipos desenvolvidos, transformou o sistema de justiça criminal em um instrumento de segregação, responsável por perpetuar as desigualdades sociais em vez de cumprir sua função constitucional.

Nota-se que os dados prisionais fornecidos pelo SISDEPEN (Brasil, 2023), coincidem diretamente com as pesquisas racistas desenvolvidas por Cesare Lombroso e com os discursos punitivistas e estereotipados produzidos por Gilson Cardoso Fahur, responsável por estabelecer a necessidade de punição para um grupo específico.

Com isso, a partir da criação dos estereótipos criminais, a atuação do sistema penal volta-se para o combate desta figura criminosa previamente estabelecida. Em pesquisa realizada por Angela Cristina Pelicioli, publicada na revista Consultor Jurídico (CONJUR), verificou-se que a atuação policial no país utiliza, como critério de abordagem, a cor da pele do indivíduo, evidenciando nitidamente uma prévia seleção em razão das características raciais.

Afirmou, Pelicioli (2023):

As abordagens policiais são de uma aterradora constância na vida das pessoas negras. Pesquisa do Rio de Janeiro denominada Elemento Suspeito, promovida pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, ligado à Universidade Cândido Mendes, informa que as pessoas negras entrevistadas já teriam sido abordadas por policiais mais de dez vezes, unicamente em razão de sua cor de pele. humilhação e constrangimento são as palavras mais usadas pelas pessoas negras, que identificam o sentimento de abuso vivenciado com as inúmeras abordagens policiais com: a dor moral do rebaixamento e do sofrimento inominável; a dor física pelas agressões

sofridas e, em muitos casos, a morte causada por aqueles que têm a função de proteger e a obrigação de não discriminar (agentes públicos da União, dos estados federados e dos municípios, em todas as esferas de atuação).(Pelicioli, 2023)

Sobre o tema, o texto também destaca o julgamento do Habeas Corpus nº 208.240, relatado pelo ministro Edson Fachin, no qual foi consolidado o entendimento de que é ilegítima a revista policial realizada exclusivamente em razão da cor da pele do indivíduo abordado. Tal posicionamento mostrou-se necessário diante da prática adotada por órgãos de segurança pública, que se valiam de critérios subjetivos para efetuar abordagens, fundamentadas em aspectos raciais, de nacionalidade ou de gênero (Pelicioli, 2023, s/p).

O julgamento baseado em estereótipos não é uma característica isolada da polícia no país. Todo o sistema penal possui, em sua estrutura de punição, critérios previamente estabelecidos que resultam na punição mais severa de determinados grupos sociais. Sobre isso, é válido citar o caso da juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal de Curitiba, que foi responsável por utilizar a raça (negra) de um réu como um dos argumentos para condená-lo. Trata-se de uma condenação em primeira instância, na qual o acusado, Natan Vieira da Paz, foi sentenciado a 14 anos e dois meses de reclusão pelos crimes de organização criminosa e roubo. Ao proferir a sentença, a magistrada fez referências à raça do réu para dosar a pena, elevando a punição pelo delito de organização criminosa com fundamento em sua “conduta social”, mesmo reconhecendo que Natan não possuía antecedentes criminais.

A situação ilustra a crítica de Eugenio Raúl Zaffaroni (2007), segundo a qual o sistema penal deixa de julgar fatos para julgar pessoas com base em estigmas previamente construídos. Ao associar características raciais à periculosidade do acusado, o Judiciário reproduz a lógica do inimigo, tratando certos indivíduos como menos merecedores das garantias do Estado de Direito, o que reforça a seletividade penal e legitima desigualdades e violações de direitos fundamentais. Foi afirmado pela magistrada na sentença que o acusado era:

Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. (Vianna; Brodbeck, 2020)

A realização da exasperação de uma pena com fundamento na raça do acusado revela a existência de uma reprodução de estereótipos e estigmas criminais historicamente impostos à população negra no país, visto que esta raça é frequentemente associada, de forma preconceituosa, à ideia de periculosidade e criminalidade. Percebe-se, dessa forma, a

influência de narrativas discriminatórias no âmbito do sistema penal e como isto impacta negativamente a vida das pessoas que possuem o rótulo de criminosas. Esse tipo de argumentação é responsável por naturalizar a seletividade penal e contribuir para a perpetuação da marginalização dos grupos rotulados, evidenciando preconceitos estruturais e a falta de neutralidade dos julgamentos.

Torna-se inegável a existência de estereótipos em relação ao padrão de características que um criminoso, em tese, possui. A criação desses estereótipos racistas é algo antigo, como foi visto com as pesquisas de Lombroso, porém que permanecem até os dias atuais e são reforçados por meio de discursos midiáticos, impactando negativamente a vida de grupos sociais específicos. O impacto negativo para esses grupos são inúmeros, incluindo inovações legislativas que reforçam a discriminação.

5 A INFLUÊNCIA DA ESTIGMATIZAÇÃO NO ÂMBITO LEGISLATIVO

Discursos punitivistas, fortalecidos pelo populismo penal midiático, são responsáveis por instaurar o medo na sociedade ao promoverem a divulgação massiva de conteúdos relacionados ao tema da criminalidade, com o intuito de provocar emoções no público. A sociedade, tomada pela insegurança, clama por respostas estatais imediatas, que se materializam em criações legislativas cada vez mais severas e punitivistas direcionadas a uma classe social específica. As inovações legislativas tornam-se, assim, apenas uma ferramenta para “acalmar” a sociedade, solucionando pouco ou nada da criminalidade no país.

Inicialmente, é válido pontuar acerca da política criminal e de como ela se desenvolve no sistema jurídico brasileiro. Visando evitar autoritarismos, foi criado o sistema de freios e contrapesos, responsável por defender a autonomia dos poderes e sua atuação de forma harmônica. Esse sistema é o utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, responsável por estabelecer o modelo de Estado Democrático de Direito, que divide o poder estatal em três esferas: Executivo, Legislativo e Judiciário. Cada uma delas possui atribuições típicas e atípicas, visando o equilíbrio entre os poderes e evitando sobreposições (Andrade, 2025, p.32).

Em relação à organização estatal, o Poder Legislativo ocupa posição relevante no país. Sua atividade é exercida pelo Congresso Nacional que é formado pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, responsáveis, dentre outras atribuições, por elaborar leis que regulam a atuação do Estado e asseguram os direitos da população. Nesse sentido, a Câmara dos Deputados atua como representante direto do povo, enquanto o Senado Federal é responsável por representar os interesses dos estados e do Distrito Federal (Andrade, 2025, p.32).

No decorrer dos anos, a atividade legislativa passou a ultrapassar a estrutura institucional, exigindo análises mais aprofundadas acerca dos rumos que a sociedade e o próprio ordenamento jurídico devem seguir. Houve um aumento significativo da produção de novos projetos legislativos, gerando questionamentos acerca da eficácia da atuação do Poder Legislativo no país. Isso ocorre porque sua responsabilidade não está relacionada apenas com a criação de leis, mas também com a garantia de que essas normas sejam efetivas, eficazes e correspondam ao desejo da sociedade (Andrade, 2025, p.32).

No entanto, na atualidade, o populismo penal passou a influenciar também o processo legislativo brasileiro, afastando a produção normativa da técnica legislativa adequada e dando origem a leis que não apresentam análises consistentes acerca de seus efetivos impactos sociais e jurídicos (Andrade, 2025, p.32).

Além de não possuírem eficácia comprovada contra a criminalidade, os novos projetos de leis desenvolvidos são responsáveis por reproduzir preconceitos e legitimar a atuação punitiva do Estado de forma desigual, contribuindo para o aumento da seletividade penal.

O atual deputado federal Sargento Fatur foi um dos responsáveis por propor diversos projetos de lei correspondentes às suas ideologias durante o seu mandato. Tais propostas evidenciam a interferência do populismo penal também no âmbito legislativo, moldando não só a opinião pública, mas também a atuação estatal.

O Sargento Fatur, desde o início de seu mandato, já foi responsável por participar de 95 projetos de lei (Câmara, 2025). Os projetos apresentados pelo deputado possuem, em sua maioria, como temática central pautas relacionadas com a segurança pública, visando o aumento de penas e a flexibilização de determinadas garantias para crimes específicos, além do fortalecimento de ferramentas de combate ao crime, a flexibilização de instrumentos para a atuação policial e a criação de políticas direcionadas ao combate às drogas.

Dentre seus projetos, destaca-se a Proposta de Lei nº 2.248/2025, apresentada em 5 de maio de 2025, que tem por objetivo aumentar a pena do crime de roubo qualificado pelo resultado morte, popularmente conhecido como latrocínio, previsto no artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal. A emenda da proposta alega:

Altera o art. 157, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de latrocínio para até 40 anos (Brasil, 2025).

Como justificativa para a propositura foi alegado que:

(...) o presente projeto de lei visa aumentar a pena do crime de Latrocínio para, mínima 30 anos e máxima 40 anos, como instrumento de adequação da legislação penal e garantia de uma punição condizente com a gravidade desse tipo penal, que atenta diretamente contra a vida humana. A rigor, a pena verdadeiramente proporcional para um crime tão bárbaro seria a própria pena de morte — pagar a vida com a vida —, mas essa possibilidade é vedada pelo ordenamento constitucional brasileiro. Diante disso, resta ao legislador ampliar ao máximo a sanção possível dentro dos limites legais, fazendo com que o latrocida sinta, de forma real e duradoura, o peso da Justiça (Brasil, 2025).

Conforme legislação atual, o crime de roubo qualificado pelo resultado morte possui a pena de reclusão de 20 a 30 anos. A proposta, dessa forma, determina o aumento em 10 anos da pena máxima para o crime, estipulando a reclusão em até 40 anos.

O aumento exacerbado da pena de um crime diretamente relacionado à segurança pública evidencia a resposta legislativa à instauração do medo social decorrente do populismo

penal. A crença de que a elevação das sanções penais produzirá um efeito inibitório sobre a criminalidade desconsidera a complexidade dos fatores sociais, econômicos e estruturais que conduzem à prática delitiva.

Até o presente momento, a proposta já foi recebida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), comissão responsável por analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto, e foi sujeita à apreciação do plenário no dia 06 de junho de 2025 para votação.

As comissões parlamentares, presentes tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, possuem um papel significativo na análise dos projetos legislativos. Isso porque elas cumprem função legislativa e de fiscalização em conformidade com a Constituição Federal e com regimentos internos. Com isso, elas são responsáveis por analisar, de forma detalhada, os projetos legislativos, recolhendo dados, formando consenso e aprofundando estudos acerca das matérias (Câmara dos Deputados, 2026, s/p).

A análise dos projetos pode ser realizada diretamente pelas comissões, com poder conclusivo para rejeitá-las ou aprová-las, ou então pelo Plenário, responsável por dar a conclusão final após o exame prévio. Será estabelecido pelo regimento interno a necessidade ou não de repasse dos projetos também no Plenário. Em regra, projetos relacionados a direitos constitucionais mais sensíveis, como a vida e a liberdade, são necessariamente direcionados ao Plenário após análise nas comissões. (Câmara dos Deputados, 2026, s/p).

Destaca-se também a Proposta de Lei nº 492/2025, de autoria do deputado Sargento Fahur, que propõe o aumento da pena do crime de tráfico de cloridrato de cocaína em pedra, comumente conhecida como “Crack”. Informa a ementa:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: “§ 5º Se a droga a que se refere este artigo for o cloridrato de cocaína em pedra, a pena será aumentada de dois terços até o dobro.” Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (Brasil, 2025).

Para justificar a propositura do projeto de lei, alegou-se que:

A aplicação de penas mais severas para o tráfico dessa substância é uma medida necessária que certamente poderá desestruturar as organizações criminosas que lucram com o tráfico, desestimulando a comercialização dessa substância (Brasil, 2025).

O projeto de lei foi apresentado no dia 17 de fevereiro de 2025 e, até o presente momento de escrita dessa pesquisa, foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania (CCJC), pendente de análise. Não houve maiores esclarecimentos, na justificativa do projeto, de como, efetivamente, o aumento da pena para o crime em questão seria capaz de desestruturar organizações criminosas.

Destaca-se também a proposta nº 4789/2023, de autoria de Sargento Fahur juntamente com outros deputados, possuindo a seguinte ementa:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, visando prevenir e coibir o incentivo à pedofilia (Brasil, 2023).

Na justificativa do projeto de lei, destaca-se alguma das alterações almejadas:

Propõe-se também a elevação da pena dos crimes dispostos nos artigos 237, 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, bem como a inclusão causa de aumento de pena dos crimes previstos nos arts. 241, 241-A, 241-B e 241-C, quando cometidos mediante o uso de conteúdo não indexado na internet. (...)

(...)

(...)passam também a serem crimes hediondos os crimes de: lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, CP) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, CP), quando praticadas contra criança ou adolescente; estupro de vulnerável (art. 217-A, §§ 1º, 3º e 4º, CP); corrupção de menores (art. 218, CP), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A, CP);(...)

(...)proibição de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de crime hediondo contra criança ou adolescente, bem como a proibição do condenado pela prática dos crimes praticados contra criança ou adolescente de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental ou médio, e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais que sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos. Ademais, determina-se a fiscalização por meio de monitoração eletrônica quando o apenado for condenado por crimes contra a criança e adolescente.(...)(Brasil, 2023).

Atualmente, a referida proposta legislativa aguarda parecer do relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) que é responsável por debater, analisar e votar as proposições relacionadas aos temas que lhe competem.

O projeto de lei também pretende majorar a pena de um crime relacionado à segurança pública. Contudo, é possível perceber que sua elaboração configura uma resposta direta a uma demanda midiática, uma vez que desconsidera o fato de que o simples aumento da pena para o referido delito tende a produzir apenas um efeito simbólico e ilusório. Observa-se, ainda, que grande parte dos projetos de lei apresentados segue essa mesma lógica, concentrando-se quase exclusivamente no recrudesimento das sanções penais e, em alguns casos, na flexibilização

de garantias processuais, sem enfrentar de forma efetiva as causas estruturais da criminalidade.

Tais propostas, sequer mencionam outras formas de lidar com a problemática, como o desenvolvimento de estudos sociais para que se entenda como as pessoas são direcionadas a praticar tais crimes ou o desenvolvimento de políticas públicas destinadas à qualificação profissional, à educação e à efetiva ressocialização dos condenados, visando, de fato, solucionar a problemática.

Isso evidencia a existência de um direito penal simbólico que é o conceito dado a utilização do Direito penal como instrumento de resposta política e social, objetivando a criação de uma sensação de segurança e não a efetiva repressão de crimes. Nessa perspectiva o legislador cria leis penais cada vez mais severas ou amplifica as leis já existentes para atender à pressão da opinião pública, especialmente diante do contexto do populismo penal midiático.

Afirma Souza (2021):

Assim, nascem as leis penais de caráter simbólico, que são leis que criam novos tipos penais ou aumenta a severidade de normas penais já existentes, e que por uma vez torna possível dizer sem possibilidade de erro, e com a certeza como guia, que são leis criadas pelo povo, para o povo e para a satisfação do povo, pois são leis que surgem com a finalidade de trazer tranquilidade à sociedade e acalmá-la em seus ânimos.(Souza, 2021)

Masson (2010) reforça que:

(...) o direito penal simbólico é uma forma do Estado mostrar para a sociedade que ele está preocupado com valores sociais, mas na realidade não importa para o Estado que a lei seja de fato efetiva ou não, que o direito penal use da sua função instrumental, ou mesmo que os índices de criminalidade diminuam. (Masson, 2010, p. 562)

Depreende-se que o aumento injustificado das sanções aplicadas a determinados crimes evidencia a presença do direito penal simbólico no ordenamento jurídico, o qual se manifesta como uma resposta estatal mais aparente do que efetiva, voltada prioritariamente para a satisfação da opinião pública. Tal postura pouco contribui para o enfrentamento das causas estruturais da criminalidade, limitando-se a oferecer uma sensação momentânea de segurança. Além disso, as criações legislativas tendem, na maioria das vezes, a intensificar a punição de delitos majoritariamente praticados por grupos sociais e economicamente vulneráveis, reforçando a seletividade penal e aprofundando desigualdades já existentes no sistema de justiça.

Nota-se, portanto, que o sistema penal brasileiro é detentor de uma seletividade punitiva, de forma que o poder punitivo é desenvolvido para recair de maneira mais rigorosa e com maior frequência em relação a determinado grupo social, detentor do estereótipo de criminosos. Essa seletividade também pode ser reconhecida na forma como as condutas de determinados sujeitos, principalmente os detentores de poder econômico, dificilmente serão responsabilizadas, seja em razão dos obstáculos legais, procedimentais ou sociais (Hachem, 2025).

Acerca do assunto, cita-se o desenvolvimento da Proposta de Emenda à Constituição nº 3 de 2021, conhecida como PEC da Blindagem, que também possui entre seus autores o deputado Sargento Fatur. Essa proposta foi responsável por, resumidamente, propor a limitação da atuação do Poder Judiciário em relação a imposição de medidas cautelares e o processamento criminal de parlamentares durante o período de seu mandato, impondo a necessidade de autorização da Casa Legislativa, na qual pertence o parlamentar, para a realização de um processamento criminal. A PEC demonstra de forma clara a existência de assimetrias no âmbito da justiça criminal ao ser responsável por ampliar a proteção contra sanções de uma classe - os políticos - evidenciando a discrepância de tratamento que ocorre em relação a outras classes sociais (Hachem, 2025).

A PEC, apresentada em no dia 24 de fevereiro de 2021, após manifestações populares em seu desfavor, foi arquivada em 24 de setembro de 2025.

Nota-se a discrepância de tratamento no desenvolvimento de propostas legislativas. Quando se trata de medidas relacionadas à classe detentora de poder, busca-se ampliar a proteção e criar, cada vez mais, barreiras à punição. Por outro lado, quando se trata de projetos que atingem de forma mais intensa as classes vulneráveis, rotuladas como criminosas, observa-se o endurecimento das leis penais e a supressão de direitos.

A criação de normas penais mais severas para uma determinada classe de indivíduos, enquanto outras recebem normas mais brandas, reflete diretamente o conceito do direito penal do Inimigo. Nesse conceito, desenvolvido, por volta de 1985, pelo jurista penalista alemão Gunther Jakobs, o Estado distingue entre o cidadão comum e aquele considerado inimigo da sociedade. Para o cidadão, o Direito Penal age de forma mais justa, aplicando sanções somente após a violação de normas e em defesa da ordem social. Já para o inimigo, ou seja, aqueles classificados como ameaças à sociedade, o Direito Penal atua de forma preventiva, com regras mais rigorosas e medidas de repressão antecipada, visando diminuir a periculosidade e impedir que sua conduta comprometa a paz social. Essa diferenciação evidencia dois padrões de tratamento jurídico dentro do mesmo sistema penal, refletindo a

ideia de um duplo Direito Penal, um para o cidadão e outro para aqueles considerados inimigos. (Silva; Horita, 2017, p.4).

Ao serem criadas normas mais severas que atingem com maior frequência determinados grupos, aqueles que possuem o estereótipo de criminosos, e normas mais brandas ou que visam garantir maior proteção aos grupos detentores de poder, revela-se a inexistência de imparcialidade do sistema jurídico brasileiro. Com isso, o Direito Penal é transformado em instrumento de repressão seletiva, em vez de proteção social. Tal dinâmica aprofunda as desigualdades sociais já existentes e compromete a legitimidade do próprio Estado, que deixa de cumprir sua função de garantir justiça de forma equânime. Ademais, essa seletividade penal enfraquece a confiança da população nas instituições jurídicas e no ideal democrático que deveria orientá-las.

Com isso, o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, acaba sendo sistematicamente ignorado por deputados e senadores que, muitas vezes, atuam orientados por ideologias estigmatizadas e pensamentos marcados por preconceitos históricos e sociais. Tais posturas refletem-se diretamente na elaboração de propostas legislativas seletivas e discriminatórias, que não atendem ao ideal constitucional de isonomia, mas, ao contrário, reforçam desigualdades estruturais. Dessa forma, o processo legislativo, que deveria promover a justiça social e a proteção dos direitos fundamentais de todos, passa a servir como instrumento de exclusão, contrariando os valores democráticos e a finalidade maior da Constituição.

Portanto, conclui-se que a estigmatização exerce influência significativa no âmbito legislativo, orientando a produção normativa a partir de estereótipos sociais e percepções seletivas sobre criminalidade e periculosidade. Sob a pressão da opinião pública e do discurso midiático, o legislador tende a direcionar a criação e o endurecimento das leis penais a determinados grupos socialmente vulneráveis, reforçando rótulos e aprofundando desigualdades já existentes. Esse processo compromete a racionalidade e a efetividade das políticas legislativas, pois privilegia respostas punitivistas de caráter simbólico em detrimento de soluções estruturais e inclusivas, contribuindo para a manutenção de um sistema penal seletivo e pouco comprometido com a justiça social.

6 CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que o populismo penal, amplamente difundido pelos meios midiáticos, contribui para a construção de estigmas em torno da figura do criminoso na sociedade. Discursos punitivistas e sensacionalistas, como os proferidos pelo deputado federal Sargento Fahur, reforçam estereótipos associados a determinadas raças e classes sociais, colaborando para a criminalização seletiva e para a perpetuação de preconceitos históricos. Essas narrativas alimentam um temor social generalizado e impulsionam demandas por legislações penais mais severas e por atuações estatais cada vez mais repressivas, direcionadas, em grande parte, a grupos específicos, sem que tais medidas se mostrem eficazes no enfrentamento da criminalidade.

Ao ampliar o medo social por meio de narrativas distorcidas sobre o fenômeno criminal, a mídia fortalece discursos punitivistas que influenciam negativamente a formação da opinião pública e o funcionamento das instituições de justiça. Essa lógica favorece a adoção de medidas que violam direitos fundamentais, intensificam desigualdades e aprofundam processos de exclusão social, dificultando a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Nesse contexto, o populismo penal midiático, ao sustentar discursos estereotipados e hostis contra um “inimigo” previamente definido, contribui para a consolidação de um ordenamento jurídico progressivamente mais repressivo, frequentemente excessivo e com baixa efetividade no combate à criminalidade. Tal perspectiva reduz o enfrentamento do crime à aplicação imediata de sanções penais, desconsiderando fatores estruturais relevantes, como questões sociais, históricas, raciais e econômicas que influenciam diretamente no fenômeno criminal.

A disseminação de estereótipos raciais associados à criminalidade reforça preconceitos históricos e legitima práticas discriminatórias tanto no âmbito social quanto institucional, produzindo efeitos profundamente nocivos. A associação de determinadas raças e classes sociais à ideia de periculosidade contribui para a naturalização da violência simbólica e material contra esses grupos, que passam a ser tratados como inimigos a serem combatidos. Essa lógica orienta a atuação dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça penal, que operam de forma seletiva, resultando em abordagens violentas, prisões arbitrárias e condenações desiguais, comprometendo os princípios fundamentais da igualdade e da justiça.

Dessa forma, observa-se que o populismo penal midiático promove a criminalização de pessoas, e não de condutas, evidenciando sua influência não apenas na formação da

opinião pública, mas também na própria aplicação do direito penal. Em especial, os discursos propagados pelo deputado Sargento Fahur reforçam narrativas estigmatizantes e de ódio, absorvidas pela sociedade que, em consequência, legitimam um sistema jurídico cada vez mais punitivo, desproporcional e ineficaz para enfrentar as reais causas da criminalidade.

Nesse cenário, o enfrentamento ao crime passa a se limitar à adoção de punições imediatas e ostensivas. A proliferação de projetos legislativos orientados pelo punitivismo alimenta um ciclo vicioso no qual a promessa de segurança pública não se concretiza, resultando apenas na intensificação do controle penal, na manutenção da sensação de insegurança e de estigmas.

Portanto, é possível depreender a partir deste trabalho que torna-se imprescindível a adoção de medidas voltadas à desconstrução da associação entre criminalidade, raça e classe social, bem como o fortalecimento da educação midiática e da responsabilidade ética dos meios de comunicação. Essas ações devem ser tratadas como prioridades estatais, a fim de interromper a propagação de discursos de ódio e promover um ambiente social mais justo e livre de estigmas e estereótipos. Assim, será possível mitigar os efeitos nocivos do populismo penal midiático e avançar na garantia da igualdade jurídica e social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Evelyn Santos Lopes de. **A Instrumentalização Política do Poder Punitivo e o PL nº 4.373/2016: uma estratégia de enfrentamento ao Populismo Penal Legislativo/** Evelyn Santos Lopes de Andrade; orientadora Chiavelli Fazenda Falavigno, 2025. 84 p.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade.** São Paulo: Com-Arte; Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2025

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 de dezembro de 2025

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1940. Atualizado até 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 27 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).** Brasília: DEPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 208.240.** Decisão monocrática. Ministro Edson Fachin. Brasília, 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 492, de 2025.** Altera o § 5º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, para agravar as penas relacionadas ao tráfico de cloridrato de cocaína em pedra “crack”. Câmara dos Deputados, 5 set. 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2856173&filename=Tramitacao-PL%20492/2025 . Acesso em: 03 jan. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.789, de 2023.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, visando prevenir e coibir o incentivo à pedofilia. Câmara dos Deputados, 03 out. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2392485> . Acesso em: 03 jan. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.248, de 2025.** Altera o art. 157, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de latrocínio para até 40 anos. Câmara dos Deputados, apresentado em 12 maio 2025. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2917769&filename=Tramitacao-PL%202248/2025 . Acesso em: 09 jan. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sargento Fahur**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/204387>. Acesso em: 27 nov. 2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sargento Fahur, Bibliografia**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/204387/biografia> . Acesso em: 27 nov. 2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **O papel das comissões**. Portal da Câmara dos Deputados, Brasília, 57ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa Ordinária. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/o-papel-das-comissoes> . Acesso em: 10 jan. 2026.

CAMPOS, Luis Antônio Monteiro *et al.* **O que são estereótipos**. Ciência Atual. Rio de Janeiro. Volume 17, nº 2. 2021

CARVALHO, Natália Rodrigues. **A influência da mídia na construção de estereótipos criminais e as novas formas de controle na era da informação**. Revista do CEPEJ, Salvador, Vol.25. 2023/24.

CONFIRA QUEM SÃO OS 30 DEPUTADOS FEDERAIS ELEITOS PELO PARANÁ. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/eleicoes/2018/noticia/2018/10/07/confira-quem-sao-os-30-deputados-federais-eleitos-pelo-parana.ghtml> . Acesso em: 27 nov. 2025

CONTRERA, Malena Segura. **Mídia e Pânico – Saturação da informação, violência e crise cultural na mídia**. São Paulo/SP: Annanlume, 2002. p. 50.

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. Assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 nov. 2025

COSTA, Maria Eduarda Figueiredo; ROMÃO, Sâmela Pereira da Silva; FILHO, Ricardo Luiz Muniz de Souza. **A influência da mídia na formação de opinião pública: e o reflexo no devido processo legal**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 11, n. 6, jun. 2025.

CRUZ, Laura Ramos; MENDES, Heloisa Pereira; OLIVEIRA, Ícaro Samuel Vidal; SILVA, Lindon Jonhson. **Os reflexos da teoria bioantropológica de Cesare Lombroso na institucionalização do racismo e da criminalização seletiva**. JusBrasil, 01 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-reflexos-da-teoria-bioantropologica-de-cesare-lombroso-na-institucionalizacao-do-racismo-e-da-criminalizacao-seletiva/1521344205>. Acesso em: 16 dez. 2025

CUNHA, Gabriel. **Heróis concebidos**: Uma análise de conteúdo midiático diante da espetacularização do punitivismo como ferramenta de concepção do indivíduo político. Revista Iniciacom - Vol. 8, N. 3 (2019). Disponível em:

<https://pt.scribd.com/document/717517054/Vista-do-Herois-concebidos-uma-analise-de-conteudo-midiatico-diante-da-espetacularizacao-do-punitivismo-como-ferramenta-de-concepcao-do-individuo-pol>. Acesso em: 13 nov. 2025

De olho na História: **O massacre do Carandiru**. Guia do Estudante, publicado em [s.d.]. 2017. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/curso-enem/de-olho-na-historia-carandiru-25-anos-de-impunidade/>. Acesso em: 08 dez.2025

DIAS, Anielly Laena Azevedo. **O espetáculo midiaticizado do acontecimento jurídico: a cobertura telejornalística sobre a operação Lava Jato**. Rizoma, Santa Cruz do Sul, v. 6, n.2, dez. 2018.

FAHUR, Sargento(@sargentofahur). **[Fotos e vídeos publicados]**. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/sargentofahur/> Acesso em: 30 nov. 2025

FAHUR, Sargento. **Projeto de Lei nº 492, de 2025**. Insere o § 5º no art. 33 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, para agravar as penas relacionadas ao tráfico do cloridrato de cocaína em pedra “Crack”. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 17 fev. 2025. 4 p. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2917769&filename=Tramitacao-PL%202248/2025

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático – Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo/SP: Saraiva, 2014.

HACHEM, Khalil Pacheco Ali. **Precisamos falar sobre seletividade penal**. Le Monde Diplomatique Brasil, 23 set. 2025. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/precisamos-falar-sobre-seletividade-penal/> . Acesso em: 09 jan. 2026.

IENSUE, Geziela; ALVES, Gabrielly Carvalho. **Liberdade de expressão, discurso de ódio e mídia: reflexões a partir do agir comunicativo**. Revista Thesis Juris – RTJ, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 408-426, jul./dez. 2023.

LOBO, Denis Augusto Carneiro; CONCEIÇÃO, Desirée Luíse Lopes. **Ódio e fake news como estratégia política no discurso de Bolsonaro nas redes sociais digitais**. 43º Encontro Anual da Anpocs. ST 04 - Ciberpolítica, ciberativismo e cibercultura. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/server/api/core/bitstreams/225c6240-bcc6-4499-bb6c-91fdaab1f8a8/content>. Acesso em: 14 nov. 2025

MARTINELLI, Gabriel Batista. **Populismo penal midiático: reflexos perigosos à gestão estratégica da Segurança Pública**. Jusbrasil. 28 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/populismo-penal-midiatico/1271046193>. Acesso em: 15 nov. 2025

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado - Parte geral**. Vol. 13ª ed. rev., atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

MOLINA, Pablos Garcia Antônio de. **Tratado de Criminologia**. 2º ed. São Paulo, 1999. p.381

NAGORSKI, Carolina Dubena; BOZZA, Roseli de Fátima Bialeski. **O papel da mídia na rotulação e estigmatização de criminosos: impactos sobre os direitos fundamentais e desafios para o direito processual penal**. Revista Contemporânea. Vol. 4, nº. 10, 2024. ISSN: 2447-0961

NOTA OFICIAL TWITTER. **Suspensão permanente de @realDonaldTrump**. Disponível em: https://blog.x.com/en_us/topics/company/2020/suspension Acesso em: 19 nov. 2025

O QUE É UM PODCAST E O QUE SIGNIFICA PODCASTING. Mediastream. 18 dez. 2023. Disponível em: Disponível em: <https://www.mediastream.com.br/post/o-que-e-podcast>. Acesso em: 27 nov. 2025

PELICIOLOI, Angela Cristina. **A abordagem policial baseada na cor da pele e o Supremo Tribunal Federal**. Consultório Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-04/angela-pelicioli-abordagem-policial-baseada-cor-pele-2/>. Acesso em: 17 dez. 2025

PODCAST NO BRASIL: **O crescimento da mídia digital no país**. Sua Imprensa. Disponível em: <https://suaimprensa.com.br/blog/podcast-no-brasil-o-crescimento-da-midia-digital-no-pais/>. Acesso em: 28 nov. 2025

Salomão, Conrado Massaud; Bellotti, Fernanda d'Ornellas; Costa, Francinne Murizine Faria da. **A Teoria de Cesare Lombroso e sua Influência na Sociedade Brasileira Atual: uma análise do racismo velado**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior. V. 11. Edição.1 2019 - Jan- Jun.

SARGENTO FAHUR [+ DA CUNHA] - **Flow #43**. Vídeo. 3h57min54s. Publicado pelo canal Flow Podcast - 29 de abr. 2022. Disponível na plataforma do Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=at6dO7DeubQ>. Acesso em: 01 nov. 2025

SARGENTO FAHUR (PMPR) - **Fala Glauber Podcast #107**. Vídeo. 8h45min53s. Publicado pelo Canal Fala Glauber Podcast - 10 de abr. 2022. Disponível na plataforma do Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=lf-Kg4HoTcE>. Acesso em: 03 nov. 2025

SARGENTO FAHUR - **Inteligência Ltda. Podcast #828**. Vídeo. 3h48min48s. Publicado pelo canal Inteligência Ltda - 11 de mai. 2023. Disponível na plataforma do Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=XDcriyyUxug>. Acesso em: 01 nov. 2025

SARGENTO FAHUR - **Ticaracaticast | 238**. Vídeo. 2h38min02s. Publicado pelo canal TICARACATICAST - 18 de jan. 2023. Disponível na plataforma do Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=kR2Lq3ezZkE>. Acesso em: 01 nov. 2025

SILVA, José Cândido da; HORITA, Fernando Henrique da Silva. O direito penal do inimigo no Estado de Direito. Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB, Ano 3, n. 4, p. 845-864, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0845_0864.pdf . Acesso em: 08 jan. 2026.

SOUSA, Rafaela. **Meios de comunicação**. Mundo Educação.2024. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/meios-comunicacao.htm>. Acesso em: 17 nov. 2025

SOUZA, Melissa Aparecida Batista de. **O direito penal simbólico**. Migalhas, Migalhas de Peso, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355620/o-direito-penal-simbolico> . Acesso em: 10 jan. 2026

VERÍSSIMO, Isabela. **Brasil dispara como um dos maiores consumidores de mídias sociais**. Jornal Digital, 2024. Disponível em: <https://jornaldigital.recife.br/2024/04/10/brasil-dispara-como-um-dos-maiores-consumidores-de-midias-sociais-segundo-pesquisa/>. Acesso em: 20 nov. 2025

VIANNA, José; BRODBECK, Pedro. **Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa**. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-raza-da-sua-raca.ghtml>. Acesso em: 18 dez. 2025.

VON SOHSTEN, Natália França. **Populismo penal no Brasil: o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o direito penal**. Âmbito Jurídico, Porto Alegre, v. XVI, n. 112, mai. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/populismo-penal-no-brasil-o-verdadeiro-inimigo-social-que-atua-diretamente-sobre-o-direito-penal/>. Acesso em: 17 nov. 2025

Wikipédia — **a enciclopédia livre**. Sargento Fahur. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Sargento_Fahur . Acesso em: 14 dez. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Imprensa: Rio de Janeiro; Revan, 2007.